RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 06.002976/2022, que tem por objeto resumido a CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO AO SISTEMA FINANCEIRO (MÓDULOS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANCEIRO, CONTABILIDADE, PATRIMÔNIO/ALMOXARIFADO, CUSTOS E RECURSOS HUMANOS) E SISTEMA TRIBUTÁRIO, PARA ATENDER A TODA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, conforme estabelecido no Edital e seus Anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH interpostas pelas empresas abaixo relacionadas:

> A Sra. Marina Mendonça, pessoa física, pediu esclarecimento, através do e-mail: marinamendonca89@gmail.com, no dia 20 de setembro de 2022 às 12h27m (horário local).
>
> O Departamento de Licitações – COPLAN, através do e-mail:(licitação@coplan.srv.br),solicitou esclarecimento aos termos do edital no dia 20 de setembro de 2022 às 16h42m (horário local).
>
> A empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, impugnou através do e-mail: tomaz.Freitas@govbr.com.br, no dia 20 de setembro de 2022 às 11h20m (horário local).
>
> A empresa AJUCEL INFORMÁTICA – SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA, impugnou através do e-mail: allysson.gemelli@ajucel.com.br, no dia 20 de setembro de 2022 às 13h49m (horário local).

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

> ***4.1.*** *Qualquer PESSOA poderá solicitar ESCLARECIMENTO ou* ***IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada*** *para abertura da sessão pública.*
>
> ***4.2.*** *Os pedidos de esclarecimentos e* ***impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: pregoes.sml@gmail.com,*** *no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.*
>
> ***4.3.*** *Caberá a Pregoeira, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar* ***subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contatados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).***

No caso, observa-se que os pedidos de esclarecimentos e a impugnação foram interposta de forma tempestiva,

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que a data de abertura da sessão estava prevista para ocorrer no dia 19/09/2022, mas devido a demora das respostas, o certame foi suspenso. Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, os termos da impugnação e o pedido de esclarecimento foram imediatamente submetidos à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento.

Recebendo a resposta da SEMFAZ, considerando a discricionariedade do Órgão Requisitante para definir o objeto e exigências legais que atendam a contratação pretendida, elaboramos o presente.

Desta forma, considerando que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)[1] possui

[1] A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

III. ESCLARECIMENTOS:

1. SRA MARINA MENDONÇA

1.1 . Prezados,

Ref.: Pregão eletrônico nº 169/2022 | Objeto: Contratação de licença de uso de software de Gestão Pública Municipal relativo aos sistema financeiro (módulos de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Custos e Recursos Humanos) e Sistema Tributário, para atender a toda administração direta, indireta e poder legislativo do Município de Porto Velho.
Em conformidade com os itens 1.7. e 4.1. do edital em referência, solicito os seguintes esclarecimentos:
1 – "7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital";
"Verificou-se que a solução de TI a ser contratada pode ser dividida em dois grupos para que sejam adjudicados em separado, para melhor absorção das capacidades do mercado, garantido as integrações necessárias, promovendo a ampliação da competitividade sem prejuízo para o conjunto da solução, conforme descrito."
Considerando os trechos acima, estamos entendendo que as licitantes interessadas poderão escolher participar da disputa de apenas um ou dos dois lotes licitados. Está correto o entendimento?
2 – "10.2.2 Capacitação de Usuários do Sistema: treinamento será feito em ambiente da prefeitura (virtual ou presencial) por turmas."
Considerando o trecho acima, estamos entendendo que os treinamentos poderão ocorrer de forma remota, no modelo virtual. Está correto o entendimento?
3 – "17.4.3 No caso de ausência de 15% (Baseado no quantitativo total do ANEXO II – FUNCIONALIDADES DO SISTEMA) ou mais de itens exigidos obrigatórios nas funcionalidades do software, a empresa será desclassificada sendo chamada a empresa seguinte";
"6.7.1.9 Para atendimento dos sistemas listados no ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO, deverão ser atendidos 90% da quantidade total de requisitos listados, ou seja, para aprovação na PROVA DE CONCEITO deverá ser considerado o quantitativo total de requisitos de cada um dos módulos, e serem atendidos pela empresa licitante no mínimo 90% deste quantitativo".
Com relação aos dois trechos acima, qual a referência correta que devemos considerar para fins de aprovação na prova de conceito?
4 – Sobre a declaração de inidoneidade citada no item 18.2.1.4 do Projeto Básico, existe algum modelo de declaração a ser seguido?
5 – O quantitativo do serviço de "suporte assistido, manutenção e licença mensal" citado no anexo II do edital – Discriminação dos serviços, difere do

Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências."

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

quantitativo presente no modelo de proposta comercial, Anexo V do Projeto básico. Considerando o prazo de contrato de 12 (doze) meses e o exposto no Anexo X - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO, entendemos que devemos considerar o fornecimento de "suporte assistido, manutenção e licença mensal" pelo período de 6 (seis) meses. Está correto o entendimento?
6 – "4.4.7.3 É estimada a carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas para treinamento das soluções fornecidas relativas aos produtos dos Lotes 01 e de 312 (trezentos e doze) horas para o Lote 02, que se limitam exclusivamente ao cumprimento pela Contratada da carga horária total;
"1.12.2.1.1. Mínimo de 20 (vinte) horas por turma";
Considerando um mínimo de 20 horas por turma, multiplicado pelo total de turmas previstas no anexo V, tanto no lote 01 quanto no lote 02, os volumes totais de horas ultrapassam o exposto no item 4.4.7.3. Poderiam esclarecer a quantidade de horas totais que devem ser consideradas para um melhor dimensionamento da proposta de preços?
7 – "11.1. Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7° e no § 9° do art. 24 do Decreto n.° 16.687, de 15 de maio de 2020".
Quais são os valores máximos unitários estipulados para contratação neste edital?
8 – Com relação a hospedagem do software, estamos entendendo que este serviço faz parte da contratação e que o armazenamento poderá ser em nuvem (cloud). Está correto o entendimento?
Aguardo retorno e fico à disposição.
Atenciosamente,
Marina

1.2. RESPOSTA DA SEMFAZ:

Resposta do Questionamento 1: O entendimento está correto. Os licitantes poderão optar pela participação no certame seja para: (i) o fornecimento de apenas um dos lotes informados, ou (ii) o fornecimento dos dois lotes em conjunto.

Resposta do Questionamento 2: O entendimento não está correto. Relativo ao item 10.2.2 do Projeto Básico que trata da "Capacitação de Usuários de Sistema", o treinamento inicial para a capacitação das turmas indicadas será realizado na forma presencial. A utilização do ambiente virtual ocorrerá no caso de necessidade de complemento da capacitação ofertada da forma presencial.

Resposta do Questionamento 3: No que tange a eventual divergência entre a redação dos itens 6.7.1.9 e 17.4.3 do Projeto Básico, informamos que o item 17.4.3. foi excluído do texto do Projeto Básico visto que se mostrou impróprio como critério de habilitação. Desse modo, esclarecemos a solicitante que as exigências relativas à Prova de Conceito foram revisadas, inclusive quanto a eventuais exigências de funcionalidades e percentuais mínimos de comprovação, o que será divulgado por ocasião da retificação do Edital de Licitação e seus Anexos.

Resposta do Questionamento 4: A "Declaração de Inidoneidade",

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

referida no item 18.2.1.4, inserida nas disposições "Das Sanções Administrativas e Multa", prevista na Lei nº 8.666/1993, impede a pessoa jurídica sancionada — licitante ou contratada — de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação. É uma prerrogativa da Administração Pública nas situações de imposição de sanção. No caso, a declaração de inidoneidade é produzida pela entidade licitante/contratante, não sendo exigida aos licitantes/contratados.
Como resposta ao quesito, informamos não existir modelo de declaração a ser seguido para o momento.

Resposta do Questionamento 5: O entendimento está correto. Esclarecemos que as divergências quanto ao prazo dos serviços de manutenção serão corrigidas no Projeto Básico retificado, devendo ser considerado o prazo de (06) seis meses, conforme Edital retificado a ser divulgado oportunamente.

Resposta do Questionamento 6: No tocante a indagação formulada, esclarecemos que os quantitativos totais, sejam de turmas, sejam de horas para o treinamento de capacitação são aqueles estabelecidos nos termos da Proposta Comercial apresentada, servindo de base para a precificação das cotações realizadas. Desse modo, salientamos que o Anexo relativo ao Modelo de Proposta Comercial, salientamos que a dúvida suscitada quanto ao item 4.4.7.3 do Projeto Básico será compatibilizada com as informações contidas no Modelo de Proposta.

Resposta do Questionamento 7: A informação ora solicitada encontra-se localizada na webpage "compras. portovelho.ro.gov.br" (Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho), podendo ser acessada na forma a seguir: "transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras" → Edital 169/2022 (2ª. pág dos registros) → Anexos → Quadro Comparativo de Preços (Visualizar/Baixar), ou ainda, diretamente no link a seguir:
https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/quadro_comparativo_de_precos
.pdf

Resposta do Questionamento 8: O entendimento não está correto. Tendo em conta que a Prefeitura de Porto Velho dispõe de condições adequadas no que tange a infraestrutura de suporte para a instalação de softwares, além de se atendida por uma nuvem (cloud) privada, esclarecemos que a solução tecnológica (software) a ser contratada deverá ser instalada no Datacenter de propriedade do Município. Desse modo, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a utilização de "forma remota" como o entendido pela solicitante. O posicionamento de instalação no DataCenter do Município foi clarificado na retificação do edital.

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

2. COPLAN

2.1 - Prezado Pregoeiro, boa tarde!
Solicito esclarecimento quanto a declaração de vistoria, solicitada no Projeto Básico/Termo de
Referencia - Anexo I - Requisito de Qualificação Técnica.
No item 2.6 consta "Declaração de vistoria, conforme modelo do anexo."
Não localizei o anexo, onde posso encontrar?
Grata;
Wania Almeida

2.2 – Resposta da SEMFAZ: De início esclarecemos que a "Visita Técnica" estabelecida para os licitantes seguem a disposições contidas no Projeto Básico nos itens 7.2 e 7.7. A "Visita Técnica" poderá ser realizada "até dois dias antes da data da realização do certame", sendo necessário que os licitantes realizem agendamento prévio por meio do contato telefônico e/ou pelo endereço de email informado no item 7.2, do instrumento básico. O item 7.7 estabelece que uma vez realizada a Visita Técnica na sede da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/PVH, será fornecida pela Unidade Administrativa a "Declaração de Visita Técnica" em favor da empresa que efetuar a diligência técnica. Por fim, esclarecemos que o **modelo de Declaração de Vistoria foi incluído no Projeto Básico revisado.**

IV - IMPUGNAÇÃO

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

A peça impugnatória em sua integralidade está autuada nas fls. 1223 a 1244 dos autos se e, encontra-se disponibilizada no Portal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para ciência de todos os interessados.

Acerca dos motivos que ensejaram a impugnação, pode-se resumir a irresignação da impugnante da seguinte forma:

1.1. AJUCEL:

01. DA INCONGRUÊNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO A SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS.
(…)

A impugnante alega, que a Administração Municipal não definiu com clareza se o Sistema de Recurso Humanos a ser contratado deverá manter interação com o módulo e-Cidades de RH instalado atualmente na Prefeitura de Porto Municipal, que segundo as próprias informações da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, não é inteligível, não é operacional e possui uma navegação que não promove facilidade ao usuário, posto que não possui nível de qualidade, funcionalidade, usabilidade, eficiência, efetividade, segurança e satisfação exigidos pela estrutura de gestão de pessoal e folha de pagamento da prefeitura de Porto Velho. Sem contar que o mesmo

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

não interage com os sistemas de execução orçamentária, financeira e com a contabilidade.

02. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

(…)

Em que pese as regras estabelecidas no teor do edital de licitação, em nível de seus anexos, não se apresenta presente o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, fato que, por si só, já se constitui flagrante infringência ao inc. II do §2° do art. 40 da Lei 8.666/93.

Alega também que não foi disponibilizado a planilha de quantitativos e preços unitários, do orçamento estimado.

(…)

03. DA PROVA DE CONCEITO ESTABELECIDA NO EDITAL DA LICITAÇÃO

De plano se observa que o percentual estabelecido no subitem 17.4.3 do Projeto Básico, não guarda consonância com o parâmetro estabelecido nos subitens 6.4 e 6.7.1.9. Ora se a Entendida Licitante exige como requisito para a Prova de Conceito, que deverão ser atendidos 90% da quantidade total de requisitos listados, e estabelece que a ausência de 15% dos itens exigidos como obrigatórios nas funcionalidades dos softwares, implicará em desclassificação, em nosso entendimento deverá obrigatoriamente promover a adequação do percentual de 90 % para 85% (oitenta e cinco por cento).

(..)

Contudo, o que não restou plenamente especificado, é qual o percentual de requisitos que deverá ser comprovado durante a apresentação, por parte da licitante vencedora. Uma coisa é estabelecer que a mesma se encontra obrigada a atender a 90% dos requisitos listados nas especificações dos sistemas. Outra coisa é a necessidade de se estabelecer que a empresa vencedora do certame, durante a apresentação dos sistemas, comprove, item a item, que os sistemas ofertados atendem as especificações preestabelecidas.

0.4. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

(…)

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Assim posto, **é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder**

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

(…)

Conforme se aduz dos trechos editalícios, no subitem ***4.2.3 Implantar e operacionalizar todos os módulos elencados no item Especificação do Objeto da respectiva contratação, na administração direta, indireta e Poder Legislativo em cronograma compatível com a entrega de ambos os produtos,*** a Licitação Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), pretende englobar não só Câmara Municipal de Porto Velho (Legislativo), mas também as Unidades Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais/IPAM, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/EMDUR, dentre outras (Administração Indireta), no rol de entidades englobadas pela licitação.

Para tanto, exige no subitem 4.2.3, que a empresa vencedora do certame **implante e operacionalize todos os módulos elencados no item Especificação do Objeto da respectiva contratação.**

Sob todos os aspectos que possamos imaginar, a adoção dessa medida para a licitação em exame, é, no mínimo estapafúrdia e inadequada, **uma vez que não se apresentam inseridos nos autos,** quais as reais necessidades das Unidades que compõem a administração indireta, muito menos, do Poder Legislativo do Município de Porto Velho.

2. GOVERNANÇA BRASIL:

2.1 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAR

1 – Da Indisponibilidade Integral do Edital

Não obstante ter abertura marcada para 23/09/2022, o texto integral do ato convocatório em epígrafe, **LAMENTAVELMENTE NÃO FOI DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL no período prescrito em lei**, caracterizando-se em grave ilicitude e desrespeito ao prazo mínimo legal de intervalo entre a efetiva disponibilização do edital e a abertura do certame licitatório.

Muito embora se tenha buscado incessantemente obter a íntegra do edital em referência junto ao local indicado por essa entidade (portal da Prefeitura e portal de Compras Governamentais) somente foram disponibilizados o arquivo do Edital e a Relação de itens, ou seja, o Termo de Referência não se encontrava disponibilizado EFETIVAMENTE.

E, para se obter o referido Termo de Referência foi preciso ler

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

todo o conteúdo do edital até se descobrir um link que direcionaria a um site do Google Drive (https://drive.google.com/drive/folders/1iS4bld3ezzF17U4MDl97b9baY5NvHYu B) onde se encontraria disponível para download o arquivo "Projeto Básico Sistema Financeiro e Tributário - ATUALIZADO.pdf", o qual, por sua vez, **APENAS FOI DISPONIBILIZADO E INSERIDO NA PLATAFORMA** em 19/09/2022, mais precisamente à 09:43 horas, **se tratando de um arquivo contendo 288 páginas.**

Outro fato gravíssimo: **até o dia 18/09/2022 o arquivo que estava disponível era outro, em formato Word editável, com o nome "Projeto Básico Sistema Financeiro e Tributário - VF - 02.09.2022.docx" com 347 páginas.** Observese que o arquivo ora disponível tem a nomenclatura "atualizado" deixando a entender que aquele que constava até 18/09/2022 se tratava de um documento que foi SUBSTITUÍDO, até porque possuía 59 páginas a mais!

2. – Dos Atestados de Capacidade Técnica – Exigência de Localidade Específica (emitidos por prefeituras com população acima de 200 mil habitantes)

O item Termo de Referência do edital (Anexo I) estabelece como condição de qualificação técnica e para fins de habilitação de licitantes, a apresentação de um ou mais atestados, deixando clara a imposição de exigências excessivas que extrapolam o sentido da norma e que visivelmente restringem demasiadamente a competição.
Da análise do requisito supramencionado, observa-se que a exigência editalícia possui graves irregularidades que afrontam à legislação nacional. Primeiramente, a norma legal alusiva às licitações públicas não permite ao edital indicar o local emissor dos atestados de capacidade técnica que deverão ser apresentados (e o edital indica claramente que são municípios, aliás, deve-se provar atendimento aos requisitos em um único MUNICÍPIO (vide item 3.3.3. do Anexo I)

(…)

Diante disso, constata-se que a forma com a qual se impõe a apresentação dos atestados de capacidade técnica desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

Com efeito, requer seja revisto o item 2 do Termo de Referência do ato convocatório, adequando-o aos ditames legais vigentes, sob pena do fracasso do certame, o qual será ainda alvo das denúncias cabíveis aos órgãos de controle, uma vez que afrontadas as normas legais vigentes.

Superintendência Municipal de Licitação – SML
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

3. Exigência de Contratos e Notas Fiscais na Fase de Habilitação

(…)

Pelo exposto, nota-se que o ato convocatório impõe como condição à habilitação e aceitação dos atestados de capacidade técnica, **a apresentação dos contratos ou ordens de serviço atrelados aos serviços comprovados**. No entanto, é de se reconhecer que a imposição de tal requisito não está prevista em norma como documento obrigatório à fase de habilitação.

Tal **exigência descumpre ao disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93**, o qual dispõe regras sobre os requisitos a serem demandados dos licitantes para fins de comprovação da capacidade técnica e por meio de atestados: *"§ 5º do Art. 30 - **É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** " (Grifos nossos)*

Com o devido respeito, esse respeitado órgão licitante não pode impor aos licitantes a obrigação de que, além dos atestados de capacidade técnica, os licitantes apresentem também contratos e ordens de serviços seus clientes. O mencionado Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, quando trata dos atestados de capacidade técnica e da documentação pertinente à qualificação técnica, veda expressamente a imposição de condições e documentos não previstos em lei, tais como a burocrática exigência de cópia dos contratos firmados pelo licitante.

(…)

Assim, o item 2. do Anexo I deve ser urgentemente reformulado do texto do ato convocatório, sob pena de total e flagrante ilegalidade do certame.

4. Do Atendimento ao Objeto na Prova de Conceito –Restrição à Competição

As disposições técnicas constantes do Termo de Referência do edital lançado versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em nada menos que 288 (duzentas e oitenta e oito) páginas com centenas de funcionalidades dos softwares licitados.
Nesse sentido e objetivamente, questiona-se o fato de o edital determinar nos itens 6.7.1.9. e 6.7.2. do Anexo I a sumária desclassificação do licitante que não atender a 90% das funcionalidades exigidas para cada um dos módulos descritos no Anexo III quando da demonstração a ser realizada: ***"6.7.1.9 Para atendimento dos sistemas listados no ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO, DEVERÃO SER ATENDIDOS 90% DA QUANTIDADE TOTAL DE REQUISITOS***

LISTADOS, OU SEJA, PARA APROVAÇÃO NA PROVA DE CONCEITO DEVERÁ SER CONSIDERADO O QUANTITATIVO TOTAL DE REQUISITOS DE CADA UM DOS MÓDULOs, e serem atendidos pela empresa licitante no mínimo 90% deste quantitativo." (…) 6.7.2 Caso não seja atendido 90% dos requisitos, de cada um dos sistemas descritos no ANEXO III – Requisitos para a Prova de Conceito, a LICITANTE será imediatamente desclassificada da licitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis."

Do exposto, constata-se evidente a restrição imposta pelo edital, a qual, inclusive já intenciona retirar do certame as demais empresas que ousarem participar pois, caso não constatado atendimento a 90% dos requisitos de cada um **dos requisitos de cada módulo, para vários sistemas sob pena de desclassificação.**

(…)

Nesse contexto, diante do consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação entre os interesses da Prefeitura de Porto Velho e a garantia de competitividade ao certame, especialmente para impedir uma paralisação indesejada da licitação, deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas **de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% A TODAS AS EXIGÊNCIAS e não para cada módulo** (com os restantes 20% serem implementados no prazo de implantação), de forma a não se favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.

Tal medida protegeria integralmente o desejo do ente municipal e evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumentando a competição e, consequentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

5. Do Direcionamento Involuntário do Objeto

(…)

Ainda que sabidamente não seja intencional, o Anexo I do ato convocatório impõe ao licitante interessado em participar do certame a obrigatoriedade no atendimento a requisitos tecnológicos estéticos/acessórios, os quais por sua vez são **literalmente os mesmos utilizados em outras licitações onde sempre a mesma marca de software é a vencedora**, sem competição efetiva ou disputa de preços. Pior ainda: as justificativas dadas não possuem lastro técnico, como se verá a seguir.

Por isso, serve a presente impugnação para, em última instância administrativa, se evitar o encaminhamento do texto editalício em referência aos órgãos de controle, uma vez constar de seu conteúdo especificações técnicas "obrigatórias", as quais, por sua vez, são idênticas àquelas consignadas em certames licitatórios promovidos por entidades municipais, **e que, pelo direcionamento técnico, tiveram a participação isolada de**

apenas um único fornecedor de sistemas (ou de seus representantes comerciais).

(…)

Caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, **por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido teria tal suposta tecnologia?** Ademais, as demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria mais de 97% do mercado nacional equivocado?

As exigências impugnadas retiram do certame diversas empresas que possuem sistemas compatíveis aos ora licitados e que usam em conjunto ambiente web e outros disponíveis no mercado, até porque a plataforma a ser utilizada não diferencia a qualidade dos sistemas a serem implantados.

Tais exigências, obviamente, refletem ao modelo de sistemas utilizado pela empresa do ramo aqui já mencionada e não a questões técnicas imprescindíveis ao uso dos softwares. Na realidade, tais "conceitos" técnicos são inseridos no edital com uma roupagem de aparente necessidade e eficiência, quando na realidade apenas servem para dirigir o objeto e afastar competidores.

Pergunta-se: se a citada tecnologia ora demandada pelo edital fosse realmente mais econômica ou mais adequada por que ela não é operada em larga escala pelos entes municipais brasileiros? A eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desse quesito.** Basta observar que centenas de municípios do país conseguem realizar tais funções normalmente e atender seus cidadãos com serviços disponibilizados na internet por meio de outros sistemas que não o ora descrito no edital em referência.

6. Contradições e Omissões do Edital

Foram ainda observadas diversas contradições e omissões no texto do ato convocatório aqui contestado, as quais são abaixo relacionadas:

(i) Veja-se que os itens 5.1.1 e 18.11 do Anexo I trazem o prazo de vigência do contrato como sendo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 48 meses. Entretanto no Anexo II-A Discriminação dos Serviços, o item 03 (Suporte assistido, Manutenção e Licença de Uso) tanto ao Lote 01 quanto ao Lote 02 prevê estranhamente pagamentos por 18 (dezoito) meses

Superintendência Municipal de Licitação –
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

indicando, além de contradição das cláusulas do ato convocatório, previsão de pagamentos a maior e fora do prazo contratual e sem dotação orçamentária.

(ii) O anexo V (Proposta comercial) não apresenta a quantidade de meses iguais àquelas definidas no edital (páginas 23 e 24).

(iii) O item 17.4.3 do Anexo I, quando trata da Prova de Conceito informa que para desclassificar o licitante será necessário que ele deixe de atender a 15% dos itens obrigatórios, o que conflita com o item 6.7.1.9. do Anexo I que admite apenas 10% dos itens não atendidos.

(iv) exige-se uma equipe técnica mínima para ser apresentada quando da assinatura do contrato, a qual será composta por dois analistas de implantação e dois analistas de processo. No entanto, conhecendo-se minimamente o objeto pretendido, é visível ser esta uma equipe bastante reduzida para o porte da Prefeitura de Porto Velho. Ademais, não são exigidos profissionais de engenharia do software, designe programação, o que também é preocupante diante das especificidades e exigências demandadas o que não é requisitado pelo ente licitante.

(v) o edital exige que as ferramentas de BI Elastic Search + Kibana já em uso na Prefeitura sejam aceitas pelos novos módulos contratados e que a Montagem de Cubos de BI sejam construídos pelo fornecedor contratado. Contudo, apesar de tamanha exigência, nada consta no edital sobre isso ser um produto ou serviço a ser entregue, ou seja, trata-se uma atividade bastante complexa sem qualquer previsibilidade de condições e de precificação (pág. 162).

(vi) Outro ponto omisso consta na imposição determinada ao contratado em fornecer as licenças de uso do banco de dados em nome da Prefeitura para 700 clientes sem, no entanto, existir qualquer previsão de pagamento para tamanho custo significativo.

(vii) Na página 262 do Anexo I se prevê uma "Metodologia de desenvolvimento", onde essa entidade define como funcionará o desenvolvimento dos produtos do fornecedor. Em suma, além de se tratar de uma ingerência no trabalho de fabricação e desenvolvimento de softwares de uma empresa privada, não pode o ente público definir como se dará o desenvolvimento de funcionamento da fábrica de software do fornecedor. Isso sem falar que DESENVOLVIMENTO de software não pode ser licitado por pregão.

Diante disso, compreende-se com clareza que o objeto pretendido, de modo confesso, não se revela nem de longe como

bem ou serviço comum, característica esta primordial para seu enquadramento como passível de ser licitada por meio de Registro de Preços.

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve se recomendar o saneamento de tais impropriedades uma vez que um objeto que envolve serviços especializados não pode ser licitado por meio de registro de preços.

V - Do JULGAMENTO

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Superintendência Municipal de Licitações - SML[2] possui competências originariamente relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, atribuições que permitam julgamento de mérito quanto a atos que orbitem a esfera discricionária das demais Secretarias, destacando-se dentre tais atos, aqueles inerentes à a definição da metodologia e demais aspectos referentes à fase de planejamento, exigências relativas à qualificação técnica, forma e prazo de recebimento dos serviços, entre outros aspectos inerentes à execução de suas contratações.

No caso concreto, a maior parte dos pontos objurgados na impugnação ora analisada recaíram acerca de aspectos técnicos do objeto, inclusive metodologia adotada para a Contratação pretendida nestes autos e os consequentes critérios definidos pra qualificação técnica.

Por esta razão houve a incontroversa necessidade de submeter os termos da impugnação à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, Órgão responsável pela elaboração do Projeto Básico que deu origem ao Edital atacado, para análise e manifestação técnica acerca da procedência ou não dos fatos alegados.

A SEMFAZ, após analisar os pontos impugnados remeteu-nos por e-mail, fls. 1256 a 1279 dos autos, por meio do qual encaminhou sua manifestação quanto aos aspectos de sua responsabilidade, nos seguintes termos:

- **RESPOSTA PARA AJUCEL:**

[2] A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências.

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH, interposto por AJUCEL INFORMÁTICA – SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, suscitando dúvidas sobre pontos do Edital que regra a licitação para a contratação do objeto do certame.

A competência para receber, analisar e responder os esclarecimentos é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica. O pedido de esclarecimento foi apresentado através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico pregoes.sml@gmail.com, e encaminhado ao gab.semfaz@portovelho.ro.gov.br, de forma tempestiva. Não obstante em garantia à transparência do processo, o esclarecimento será respondido pelos responsáveis pelo processo administrativo nº 06.002976.000/2022.

DA ANÁLISE Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2012, sendo objeto de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante, pela comissão responsável pelos estudos preliminares e pelo setor de licitações do órgão, a fim de conciliar a ampla competitividade às peculiaridades do objeto.

Oportuno informar que diante dos pedidos de esclarecimentos manejados e a interposição de expedientes de Impugnação, o certame encontra-se suspenso "sine die" para que se promova a análise e manifestação acerca do alegado pelos interessados.

DOS QUESITOS: Por intermédio do instrumento de Impugnação ao Edital em exame, a interessada apresentou questionamentos acerca do processo licitatório em referência, as quais serão identificadas e respondidas diretamente na análise, para ao fim promover, caso necessário, a revisão dos termos já elaborados. O certame encontra-se suspenso para as correções necessárias.
Os apontamentos que motivam a Impugnação ora analisada:

"II – DA IMPUGNAÇÃO EM ESPÉCIE"

"01. DA INCONGRUÊNCIA VERIFICADA EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS."
Resposta: A impugnação ora analisada no que concerne a aparente incongruência de se contratar o Módulo de Recursos Humanos inserido no bojo da contratação pretendida ante o

Sistema recentemente adotado no âmbito da Administração, esclarecemos que não há incoerência alguma quanto ao pleito.
Destacamos que a solução tecnológica pretendida, deve contemplar, dentre outros, o Módulo de Recursos Humanos, a ser adotado em substituição ao atualmente em uso, com a observação das fases de migração da base de dados existentes a sua implantação, sem a ocorrência de descontinuidade dos serviços, como aquela apresentada pelo atual, conforme noticiado nos autos.
A opção por um novo Módulo de Recursos Humanos, como os demais, visa atender as disposições do Decreto Federal nº 10. 540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.
"02. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS."

Resposta: No tocante ao teor dessa impugnação, quanto à ausência de informações sobre aos preços estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários, esclarecemos que no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, foi disponibilizado o link vinculado ao respectivo Pregão, com o "Quadro Comparativo de Preços", com a pesquisa e cotação de preços realizada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML.

Superintendência Municipal de Licitação –

Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

Para afastar qualquer dúvida quanto aos preços verificados, salientamos que foi incluída no Projeto Básico a PLANILHA DE PREÇOS MÁXIMOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.
Atinente ao valor informado de R$ 4.656.013,40, (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, treze reais e quarenta centavos), o qual a impugnante refuta ser o valor médio de fato, em razão da ausência do indicativo dos parâmetros, e ainda da metodologia de cálculo adotada para se obter o valor informado, entendemos prejudicada qualquer manifestação acerca do indicado.
Convém destacar, por necessário, que a forma empregada para se estimar aos valores estão de acordo com as disposições da Portaria n. 010/2017/SML, com observação, inclusive, quanto aos desvios padrões de valores que são inviáveis para obtenção de uma média de preços mais precisa e adequada para a prestação dos serviços.

"03. DA PROVA DE CONCEITO ESTABELECIDA NO EDITAL DA LICITAÇÃO"

Resposta: Relativo à divergência apontada, o critério mostrou-se inadequado como critério para a fase de habilitação. Oportuno esclarecer que as exigências a título de de "Prova de Conceito" foram readequadas por meio da revisão realizada, sendo observada as exigências relativas a: (i) funcionalidades e (ii) percentuais mínimos de comprovação. Os ajustes empreendidos serão divulgados por ocasião da publicação do Edital e anexos revisados.

"04. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO"

"4.1. Da situação referente à inclusão do Poder Legislativo Municipal e Administração Indireta do Município de Porto Velho."
Resposta: No que tange alegação da imprecisa delimitação do objeto da licitação, especificamente quanto à inclusão das Unidades da Administração Indireta, e ainda, da inclusão do Poder Legislativo Municipal no certame, esclarecemos que tanto as Unidades da Administração Indireta, quanto do Legislativo Municipal foram incluídas para emprego e uso apenas do Sistema Financeiro – LOTE 01
O emprego e uso integral de ambos os sistemas (Lotes 01 e 02) destina-se para as Unidades da Administração Direta.
A situação foi devidamente esclarecida nos termos do Projeto Básico a ser divulgado quando da publicação do Edital Revisado.

RESPOSTA PARA GOVERNANÇA

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH, interposto por GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS pessoa jurídica de direito privado, suscitando dúvidas sobre pontos do Edital que regra a licitação para a contratação do objeto do certame.
A competência para receber, analisar e responder os esclarecimentos é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica. O pedido de esclarecimento foi apresentado através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico pregoes.sml@gmail.com, e encaminhado ao gab.semfaz@portovelho.ro.gov.br, de forma tempestiva. Não obstante em garantia à transparência do processo, o esclarecimento será respondido pelos responsáveis pelo processo administrativo nº 06.002976.000/2022.
DA ANÁLISE Primeiramente, cumpre informar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2012.

Oportuno informar que diante dos pedidos de esclarecimentos manejados e a interposição de expedientes de Impugnação, o certame encontra-se suspenso "sine die" para que se promova a análise e manifestação acerca do alegado pelos interessados.
DOS QUESITOS: Por intermédio do instrumento de Impugnação ao Edital em exame, a interessada apresentou questionamentos acerca do processo licitatório em referência, as quais serão identificadas e respondidas diretamente na análise, para ao fim promover, caso necessário, a revisão dos termos já elaborados.
O certame encontra-se suspenso para as correções necessárias.
Os apontamentos que motivam a Impugnação ora analisada:

"III – DAS IRREGULARIDADES"

"1 – Da Indisponibilidade Integral do Edital"
Resposta: A situação descrita atinente à disponibilidade do Edital na integra será sanada quando da retificação do Edital, com a inclusão dos seus Anexos, com a observação da devolução dos prazos conforme o disposto no art. 21, §4°, da Lei 8.666/93.
"2. - Dos Atestados de Capacidade Técnica – Exigência de Localidade Específica
(emitidos por prefeituras com população acima de 200 mil habitantes)"

Resposta: A exigência ora impugnada foi excluída dos termos, e todo o anexo relativo à qualificação técnica mínima exigida foi reformulado, de modo a adequar-se ao disposto no art. 30 da lei n°. 8666/93. Sobremodo no que tange a definição da comprovação da pertinência e compatibilidade de características, quantidades e prazo, a serem comprovadas por meio dos respectivos atestados.

"3. - Exigência de Contratos e Notas Fiscais na Fase de Habilitação"

Resposta: A exigência ora impugnada foi excluída dos termos do Edital

"4. - Do Atendimento ao Objeto na Prova de Conceito – Restrição à Competição"

Resposta: As funcionalidades exigidas como requisito de prova de conceito serão reformuladas de modo a ampliar a disputa, passando a ser exigido nesta fase somente os módulos essenciais, conforme Projeto Básico retificado a ser divulgado

"5. - Do direcionamento Involuntário do Objeto"

Resposta: No tocante a impugnação apresentada de direcionamento do objeto, não existem razões mínimas para a sua

Superintendência Municipal de Licitação –
Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639

caracterização, mesmo de modo involuntário como aduzido. A Superintendência Municipal da Tecnologia da Informação – SMTI se manifestou sobre o tema. Em síntese.

1. Como consta nos estudos técnicos preliminares, foram visitados diversos municípios pelo País, e nele verificou-se que existem inúmeros fabricantes de software que possuem o software desenvolvido para o formato WEB, e, não obstante, a isso, a exigência pela administração quanto a esse formato se deu devido à pandemia de COVID-19, onde os entes de TIC tanto público quanto privados tiveram que travar uma verdadeira "corrida contra o tempo" para conseguir implementar soluções para que os colaboradores pudessem executar seus trabalhos pela internet, e nesse caso, ficou evidente que aqueles que dispunham de produtos e plataformas 100% WEB tiveram uma transição mais fácil, sem necessidade da intervenção física do técnico de TI na máquina do usuário;

2. A exigência quanto a forma do software, em nosso entendimento, é discricionária sim da administração Pública, caso em que a TI da Prefeitura de Porto Velho entende que a metodologia SaaS, ou Software como serviço, é uma forma de disponibilizar softwares e soluções de tecnologia por meio da internet, com esse modelo, não é necessário instalar, manter e atualizar hardwares ou softwares, sendo o acesso fácil e simples, necessário a conexão com a internet, no nosso caso de maneira mitigada, posto que possuímos datacenter container e considerando que temos uma estrutura de fibra metropolitana, ele estará hospedado em nosso ambiente interno, assim disponibilizando aos servidores e munícipes 99.97% de uptime (tempo que o software fica disponível sem interrupção);

3. Quanto a parte de não ser permitida o uso de emuladores se dá pelo fato de que nem todas as funcionalidades de uma aplicação desktop conseguirem ser 100% transportadas para a WEB com a emulação, pois no caso do emulador ele é desenvolvido em uma plataforma desktop e sofre ação de um software intermediário, para que o processamento seja em nuvem. Só que isso acaba não acontecendo. O processamento acaba ocorrendo dentro da Prefeitura e exige altos custos para o município na parte de banda de internet e Datacenter.

4. (...)

5. Outra questões que precisam ser observadas ainda são as seguintes:

1. Quanto a instalação, é necessário fazer em cada estação de trabalho e, em muitos casos, a compra de um servidor próprio. Qualquer atualização que o software receba, é necessário atualizar em cada máquina da empresa individualmente. Sem contar que a mudança de Sistema Operacional pode gerar incompatibilidade, causando uma perda parcial ou total de suas funções.No sistema em nuvem não existem instalações e atualizações individuais. Todas as informações são acessadas online, dependendo apenas de um

navegador e acesso a internet constante. Funciona em qualquer Sistema Operacional, independente da versão.A atualização é bem mais simples e prática. Na grande maioria dos casos, os usuários nem mesmo percebem que houve alguma mudança no sistema. Como o acesso é feito por um link, como se fosse um site qualquer, o simples fato de você atualizar a página já garante que as alterações e correções feitas estarão disponíveis na sua tela instantaneamente.

2. Em se tratando de segurança, o desktop possui suas informações em uma rede local. Isto é, as informações podem ser acessadas mais facilmente por pessoas mal intencionadas ou pode sofrer algum tipo de acidente, como um incêndio, destruindo todos os dados da empresa caso não possuam um back externo (ou seja, mais gastos financeiros). Quando o sistema é em nuvem, as informações normalmente ficam espalhadas em vários servidores, até mesmo internacionais, dificultando acessos maliciosos.

_____3. No aspecto da flexibilidade e custos temos a importante diferença entre o software em nuvem e o tradicional é que o primeiro oferece maior flexibilidade e escalabilidade a um custo reduzido, afinal um software tradicional para que seja expandida a sua capacidade, será necessário comprar novos equipamentos para aumentar o poder da sua infraestrutura de TI, o que certamente elevará os custos necessários para mantê-la em pleno funcionamento.

4. Por fim temos a questão do custo do produto, pois para permitir a emulaçao do mesmo o preço irá aumentar consideravelmente devido a utilização de tecnologias intermediáias para distribuir a aplicação desktop na nuvem (neste caso na cloud privada da prefeitura de Porto Velho), sendo algumas delas a AWS appstream da amazon, essa possuindo custo em dolar, alta latência, temos ainda o Remote Desktop da Microsoft sendo que este não roda diretamente pelo computador e exige a aquisição de CAL´s (licenças) de acesso ao serviço ou a solução Go-Global, que exige pagamento upfront (adiantado), ou seja, aumentara os custos da contratação.

6. (...)

7. Por fim, ainda quanto esse quesito, a impugnante deixa claro que houve " (...) amplo estudo técnico (...) para avaliação dessa Prefeitura, afinal é preciso que seja analisado escopo do estudo realizado para ver a sua adequação a realidade de Porto Velho, portanto, o posicionamento técnico desta SMTI é de não prover a impugnação quanto a esse quesito.

"6. - Contradições e Omissões do Edital:"

"(i) Veja-se que os itens 5.1.1 e 18.11 do Anexo I trazem o prazo de vigência do contrato como sendo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 48 meses. Entretanto no Anexo

II-A Discriminação dos Serviços, o item 03 (Suporte assistido, Manutenção e Licença de Uso) tanto ao Lote 01 quanto ao Lote 02 prevê estranhamente pagamentos por 18 (dezoito) meses indicando, além de contradição das cláusulas do ato convocatório, previsão de pagamentos a maior e fora do prazo contratual e sem dotação orçamentária."

Resposta: No que tange a divergência apontada pela Impugnante, temos a informar que o prazo a ser considerado é o de 06 (seis) meses conforme o estabelecido no Projeto Básico retificado.

"(ii) O anexo V (Proposta comercial) não apresenta a quantidade de meses iguais àquelas definidas no edital (páginas 23 e 24)."

Resposta: No tocante a observação da impugnante, esclarecemos que a informação será corrigida no momento da divulgação do Edital retificado, e nos termos Projeto Básico também retificado pela Administração, com o restabelecimento dos prazos inicialmente previstos, em atendimento do disposto nos termos do art. 21, §4° da Lei n. 8.666/93.

"(iii) O item 17.4.3 do Anexo I, quando trata da Prova de Conceito informa que para desclassificar o licitante será necessário que ele deixe de atender a 15% dos itens obrigatórios, o que conflita com o item 6.7.1.9. do Anexo I que admite apenas 10% dos itens não atendidos."

Resposta: O item aludido (17.4.3) foi excluído do Projeto Básico. Tendo em vista a análise dos apontamentos suscitados nas impugnações manejadas e nos pedidos de esclarecimentos aportados, verificou-se que sua manutenção mostra-se inadequado como critério para a fase de Habilitação. Igualmente, se esclarece, por oportuno, que as questões vinculadas à prova de conceito foram revistas e adequadas, com o escopo de ampliar ao máximo a disputa entre eventuais interessados. As adequações empreendidas serão apresentadas aos interessados quando da publicação do Edital e do Projeto Básico revisados.

"(iv) exige-se uma equipe técnica mínima para ser apresentada quando da assinatura do contrato, a qual será composta por dois analistas de implantação e dois analistas de processo. No entanto, conhecendo-se minimamente o objeto pretendido, é visível ser esta uma equipe bastante reduzida para o porte da Prefeitura de Porto Velho. Ademais, não são exigidos profissionais de engenharia do software, design e programação, o que também é preocupante diante das especificidades e exigências demandadas o que não é requisitado pelo ente licitante."

Resposta: No que tange a equipe técnica responsável, a Administração NÃO estipulou quantitativo máximo a ser apresentado. Visou estabelecer, sim, um quantitativo mínimo para a equipe técnica a ser apresentada, posto que a CONTRATADA poderá dispor de quantos profissionais entender necessários para o atendimento da demanda a ser contratada.

No que tange ao suscitado quanto a necessidade de "equipe de engenharia de software", por se tratar de uma locação, depreende-se que a empresa contratada, em tese, tenha a

disposição em sua estrutura tais profissionais para adequações da solução pretendida, e sendo de outro modo, provavelmente não teria desenvolvido o sistema a ser fornecido. Desse modo, a equipe de profissionais exigida é justamente aquela que realizará o levantamento dos dados da Prefeitura a serem repassados a CONTRATADA. Não se exige que empresa vencedora disponibilize seus profissionais, além do mínimo, para in loco efetuarem os levantamentos necessários para o atendimento das necessidades.

"(v) o edital exige que as ferramentas de BI Elastic Search + Kibana já em uso na Prefeitura sejam aceitas pelos novos módulos contratados e que a Montagem de Cubos de BI sejam construídos pelo fornecedor contratado. Contudo, apesar de tamanha exigência, nada consta no edital sobre isso ser um produto ou serviço a ser entregue, ou seja, trata-se uma atividade bastante complexa sem qualquer previsibilidade de condições e de precificação (pág. 162)."
Resposta: O serviço de elaboração de cubos e views para BI são serviços contidos na manutenção mensal, sendo que são rotinas do banco de dados que são solicitadas pela aplicação de BI da Prefeitura de Porto Velho. Não se trata de desenvolvimento mas, sim, de um serviço de tratamento dos dados que existe no Banco de Dados.
De modo a afastar eventuais dúvidas, esclarecemos que os termos do Projeto Básico foram revisados para um melhor entendimento das empresas participantes quando da publicação do edital retificado.
"(vi) Outro ponto omisso consta na imposição determinada ao contratado em fornecer as licenças de uso do banco de dados em nome da Prefeitura para 700 clientes sem, no entanto, existir qualquer previsão de pagamento para tamanho custo significativo."
Resposta: No que tange a "licença do Banco de Dados", não se confere a Administração a condição de identificar se a CONTRATADA é proprietária, ou não do SGBD, portanto, se trata de um risco inerente do negócio da licitante, ou seja, cabe a ela escolher qual o Gerenciador de Banco de Dados utilizará, frisando que a Municipalidade tem a predileção pelo uso de tecnologias livres, todavia, não se mostra legitimo limitar ao atendimento da licitação para aquelas empresas que por ventura utilizem bancos proprietários, sendo assim, cabe a licitante precificar em sua proposta o valor desse banco.
Na oportunidade, cientificamos, que caso a empresa a ser contratada, faça a opção por tal modalidade, a mesma deverá emitir a licença em favor da Administração do Município de Porto Velho, conforme estabelecido nos termos do Projeto Básico anexo ao Edital revisado.
"(vii) Na página 262 do Anexo I se prevê uma "Metodologia de desenvolvimento", onde essa entidade define como funcionará o desenvolvimento dos produtos do fornecedor. Em suma, além de se

tratar de uma ingerência no trabalho de fabricação e desenvolvimento de softwares de uma empresa privada, não pode o ente público definir como se dará o desenvolvimento de funcionamento da fábrica de software do fornecedor. Isso sem falar que DESENVOLVIMENTO de software não pode ser licitado por pregão."

Resposta: No tocante a impugnação quanto aos "serviços de desenvolvimento de sistema", o que a Administração visa factualmente é a realização das customizações necessárias na fase de implantação do sistema a ser contratado, e ainda na fase de sua manutenção, ante a previsível alteração legislativa no decorrer desse período. O fim pretendido, não é de desenvolvimento em si, mas sim, da adequação permanente para que o sistema tenha aderência às regras de negócio do Município de Porto Velho.

De modo a adequar o texto com a efetiva necessidade da Administração foi promovida a adequação dos termos do Projeto Básico a ser apresentado oportunamente.

Conclusão:

Feitas as ponderações necessárias, consideramos prestados os esclarecimentos para as impugnações apresentadas.

Por oportuno, informamos que os apontamentos assinalados nesta resposta serão registrados no sítio eletrônico oficial, para fins de transparência e publicidade.

Sem mais, apresentamos o necessário para o momento.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2022.

Antônio Calmon Ciríaco
Chefe da Assessoria Técnica

João Altair Caetano dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda

Maria Sandra Bandeira
Subsecretária da Receita Municipal

João Fernando Erpen
Subsecretário de Finanças e Contabilidade

Luiz Henrique Gonçalves
Diretor do Departamento de Contabilidade

Erick Arruda Alves Saraiva
Diretor do Departamento de Qualidade e Governança de TI - DQG/SMTI/SGG

Nesse ínterim, com a resposta da área técnica, a qual possui competência para as deliberações, considero respondidos os Pedidos de Esclarecimentos e as Impugnações com o presente documento e informo que **as modificações serão divulgadas na Errata do Edital.**

VI. DA CONCLUSÃO

Esclarecido os pontos suscitados, decido

encaminhar a presente resposta às Empresas que solicitaram o esclarecimento e a impugnação, divulgando-as também no link relativo ao Pregão em referência no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br) para ciência de todos os interessados.

Ato contínuo, registro que realizada as alterações necessárias no Edital, atendendo a legislação e jurisprudências, republicamos o Instrumento Convocatório, reabrindo os prazos inicialmente estabelecidos.

Porto Velho, 08 de novembro de 2022.

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira/SML

Superintendência Municipal de Licitação –

Av. Carlos Gomes, Bairro: São Cristóvão
Porto Velho/RO. Telefone (69) 3901-3639